



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



PROJETO DE LEI Nº 057 /2024.

Altera a Lei Municipal nº 1.239/1999, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Inclui o inciso XIV, no art. 2º, da Lei Municipal nº 1.239, de 22 de junho de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

...

XIV – avaliar o cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.

...”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 12 de novembro de 2024.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/12/24
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/12/24
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
10/12/24	

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
10/12/24	



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 063/2024

Jaguariúna, aos 12 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Por meio deste, encaminhamos, conforme anexo, o PROJETO DE LEI que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.239/1999, referente a reformulação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA

Trata-se de demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relacionada à atribuição do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente) e a devida adequação às exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando melhor avaliação dos índices de gestão pública e, por conseguinte, melhor prestação de serviço público.

A mera alteração legal não cria despesas ao Município, razão pela qual deixa-se de apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

LIDO EM SESSÃO
DE 26/11/24
Romilson Silva
PRESIDENTE

Marcio Gustavo Bernardes Reis
MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO Nº 01092
EM 13/11/24
SECRETARIA *D*

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/09/2019

LEI Nº 1.239, DE 22 DE JUNHO DE 1999.

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1958/1999)

Dispõe sobre a reformulação do COMDEMA, conforme artigo 5º do ADT da LOM.

ANTONIO MAURÍCIO HOSSRI, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na forma do artigo 5º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, fica reformulado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, como órgão colegiado, deliberativo, normativo e recursal, com participação paritária entre governo municipal e segmentos da sociedade civil local, abrangendo sua organização, composição, competência e atribuições.

Art. 2º O COMDEMA terá como objetivo a definição e execução da política de proteção e melhoria das condições ambientais do Município, tendo as atribuições seguintes:

- I - estabelecer normas e padrões de controle e qualidade do meio ambiente;
- II - estabelecer uma política ambiental preventiva e corretiva;
- III - preservar os recursos e ecossistemas naturais, denunciando e exigindo o cumprimento da legislação aplicável;
- IV - manter gestões junto aos órgãos de controle de poluição ambiental;
- V - fomentar a educação ambiental, através de meios formais e informais, realizar pesquisas, coletar materiais, informações e documentos relativos à história e à situação atual dos ecossistemas;
- VI - manter intercâmbios com órgãos públicos e privados, com o intuito de encontrar soluções para o problema ambiental;
- VII - unir os variados setores da comunidade em defesa do meio-ambiente, buscando despertar a



consciência ecológica e de preservação da natureza;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno;

IX - acolher denúncias da população, referentes a infrações à legislação de proteção ambiental, diligenciando pela sua apuração junto aos órgãos competentes, podendo convidar pessoas e convocar funcionários municipais;

X - avocar a si, exame e decisão sobre assunto que julgar de importância para a política municipal de Meio Ambiente;

XI - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XII - realizar e coordenar audiências públicas, quando solicitadas, visando garantir a participação da comunidade nas decisões que tenham repercussão sobre a qualidade do meio ambiente no município.

XIII - reconhecer entidades que trabalham em proteção ao meio ambiente. (Redação acrescida pela Lei nº 2169/2013)

Parágrafo único. Qualquer dos poderes públicos constituídos no município de Jaguariúna, poderá fornecer suporte técnico administrativo para o funcionamento do COMDEMA na matéria de sua competência.

Art. 3º Para prevenir os efeitos das atividades poluidoras e predatórias, o COMDEMA deverá decidir sobre:

I - proposição de diretrizes de expansão e desenvolvimento do Município;

II - definição de zonas de uso estrita ou predominantemente industrial, bem como regulamentação de instalação ou ampliação de indústrias já existentes;

III - definição na regulamentação dos loteamentos urbanos e rurais, considerando sempre os objetivos do COMDEMA;

IV - projetos nocivos à qualidade de vida do Município;

V - restrição às atividades agrícolas, industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

VI - licenciamento prévio de empreendimentos potencialmente causadores de impactos ambientais;

VII - medidas para recusa ou cassação de alvará ou licença para qualquer tipo de empreendimento que comprometa a qualidade do meio ambiente;

VIII - aprovação de diretrizes de parcelamento do solo (loteamento e desmembramento).

Parágrafo único. Nos casos a que alude este artigo, as iniciativas devem ser acompanhadas, onde couber, de laudos técnicos.



Art. 4º Estarão sob especial proteção do COMDEMA:

I - reservas florestais;

II - nascentes e mananciais;

III - áreas de preservação permanentes;

IV - os monumentos naturais e os elementos de natureza indispensáveis;

V - flora e fauna;

VI - pureza das águas, ar e solo;

VII - conservação de estradas rurais;

Parágrafo único. Cabe ao COMDEMA a criação de Áreas de Proteção Ambiental-APAS, bem como o levantamento das já existentes, nas zonas urbana e rural, criando incentivo para manutenção das mesmas e desenvolvimento de projetos com à possibilidade de aproveitamento turístico de áreas públicas, sempre resguardando o controle de qualidade ambiental e ecossistemas naturais.

Art. 5º Consideram-se atividades extrativas minerais para efeito de especial controle por este órgão:

I - as pedreiras e cascalheiras;

II - as argileiras, barreiras e saibreiras;

III - os areais;

IV - as nascentes e ou lençóis subterrâneos para fins de explorações comerciais.

Parágrafo único. As atividades extrativas restantes sujeitam-se às normas protetoras gerais previstas nesta lei.

Art. 6º Fazem parte integrantes do COMDEMA os seguintes órgãos:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 057/2024

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI Nº 057/2024.

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: **“Altera a Lei Municipal nº 1.239/1999, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.”**

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei nº 057/2024 que “Altera a Lei Municipal nº 1.239/1999, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.”

Na Justificativa, o Poder Executivo Municipal explana sobre a necessidade de alteração da Lei Municipal nº 1.239/1999 para que atenda demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em relacionada à atribuição do COMDEMA e a devida adequação às exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando melhor avaliação dos índices de gestão pública e, por conseguinte, melhor prestação de serviço público.

Ainda, a proposta de Lei não representa aumento de despesas ao Município por ser somente uma mera alteração legal, razão pela qual não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei n.º 057/2024 tem natureza legislativa.



III - Câmara Técnica.

Art. 7º O Plenário, órgão máximo de decisão do COMDEMA compor-se-á de 10 membros, nomeados pelo Prefeito, após indicação dos respectivos órgãos e/ou entidades representativas.

Art. 8º Os membros do Plenário do COMDEMA deverão ter as representações seguintes:

~~I - Representando o governo~~

- ~~- a) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;~~
- ~~- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~- c) um representante da Secretaria Municipal de Preservação Patrimonial e Meio Ambiente;~~
- ~~- d) um representante da Secretaria Municipal de Saneamento Básico;~~
- ~~- e) um representante da Casa da Agricultura.~~

I - representando o Governo:

- a) 01 (um) representante da área de planejamento urbano da Prefeitura;
- b) 01 (um) representante da área de educação da Prefeitura;
- c) 01 (um) representante da área de meio ambiente da Prefeitura;
- d) 01 (um) representante da área de saneamento básico da Prefeitura;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Estadual da área de agricultura e abastecimento; (Redação dada pela Lei nº 2629/2019)

II - Representando a sociedade civil

- a) um representante das associações de bairros;
- b) um representante das entidades representativas dos professores;
- c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seção que jurisdiciona Jaguariúna;
- d) um representante da Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna;
- e) um representante das associações ambientalistas sediadas no município.

Art. 9º A Diretoria Executiva do COMDEMA será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário escolhido através de escrutínio secreto entre os representantes membros do Plenário.

Art. 10. A indicação dos representantes das entidades da sociedade civil será feita mediante a apresentação de ata da reunião em que ocorreu as respectivas escolhas.

Art. 11. Ao cidadão será garantido o acesso às reuniões do COMDEMA, com direito à palavra.

Art. 12. Com a indicação de cada membro do COMDEMA, será também indicado respectivo suplente para substituição em eventual impedimento.

Parágrafo único. O ato de nomeação dos membros do COMDEMA será devidamente publicado.



Art. 13. As funções dos membros do COMDEMA não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 14. O mandato da Diretoria Executiva do COMDEMA será de 02 anos, prorrogáveis por igual prazo, a juízo do Poder Público e das entidades representativas.

Art. 15. A Câmara Técnica a que alude o artigo 6º, III, será composta por membros do Plenário do COMDEMA, que poderá solicitar de técnicos de órgãos públicos ou de instituições privadas, quando julgar necessário, as devidas informações e/ou dados que exijam conhecimento ou capacitação publicamente reconhecidos.

Art. 16. As entidades representativas da sociedade civil a que alude o artigo 8º terão o prazo de até 45 dias, contados da publicação desta lei, para se cadastrarem junto à Prefeitura, objetivando indicação de representantes para a primeira gestão do COMDEMA, que deverá ser instalado dentro do prazo de 15 dias.

Art. 17. Nos 30 dias subsequentes à sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu regimento interno, apresentando-o ao Prefeito para edição de decreto respectivo.

Art. 18. Os processos de licenciamentos previstos nesta lei, em tramitação na data da edição do regimento interno a que se refere o artigo anterior, deverão ser submetidos ao crivo do COMDEMA.

Art. 19. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, a Lei nº 887, de 16 de agosto de 1989.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de junho de 1999.

ANTONIO MAURÍCIO HOSSRI
Prefeito

Publicada do Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISABEL DE SOUZA
Secretário

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

09
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2022





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 057/2024

Quanto à sua iniciativa a competência é exclusiva do Poder Executivo, na forma preceituada pelo art. 43, da Lei Orgânica do Município.

Art. 43. "III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Devido à matéria objeto do Projeto de Lei resta intrínseco o demonstrativo da relevância local e o interesse social na aplicação da proposta, trazendo benefícios técnicos para a ação da CONDEMA, bem como melhorando a eficiência do referido Conselho.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local, por se tratar de alteração do texto legal e estruturação de Conselho Municipal.

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.) **Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo** (art. 72, inciso IV do R.I.) e **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III do R.I.).

V. Conclusão:

O Projeto de Lei nº 057/2024 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 057/2024

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2024.

Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Livia Martins Baldo Nini
Advogada da Câmara Municipal de Jaguariúna
OAB nº 327.103



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 057/2024

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO e PARCELAMENTO DO SOLO; OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES; e ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE no Projeto de Lei nº 057/2024.

Autoria: **Poder Executivo Municipal.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 057/2024, que “Altera a Lei Municipal nº 1.239/1999, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.”

Na Justificativa, o Poder Executivo Municipal explana sobre a necessidade de alteração da Lei Municipal nº 1.239/1999 para que atenda demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em relacionada à atribuição do COMDEMA e a devida adequação às exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando melhor avaliação dos índices de gestão pública e, por conseguinte, melhor prestação de serviço público.

Ainda, a proposta de Lei não representa aumento de despesas ao Município por ser somente uma mera alteração legal, razão pela qual não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 057/2024

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, a competência é exclusiva do Poder Executivo, na forma preceituada pelo art. 43, inciso III da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local de alteração do texto legal e estruturação de Conselho Municipal.

Em face do exposto, a Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, no âmbito de sua competência, entende que o projeto é meritório e merece prosperar, tendo em vista que o projeto traz benefícios técnicos para a ação da CONDEMA, bem como melhorando a eficiência do referido Conselho.

Por sua vez, principalmente em relação ao aspecto de obras, planejamento e transportes, a Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

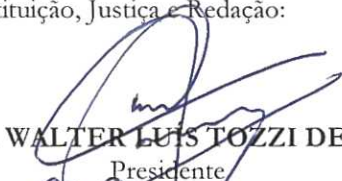
Projeto de Lei nº 057/2024

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 057/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de dezembro de 2024

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente - Relator


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice - Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 057/2024

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice – Presidente


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Vice-Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 057/2024.

Altera, no que especifica, a Lei nº 613/81, que dispõe sobre autorização para considerar fechado o loteamento denominado "Chácaras Long Island" e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Inclui os seguintes parágrafos ao artigo 2º, da Lei nº 613, de 30 de dezembro de 1981:

"Art. 2º ...

§ 1º Excepcionalmente, se identificados critérios de conveniência e oportunidade do interesse público, a manutenção do sistema de tratamento de água do loteamento poderá ser realizada pelo Município.

§ 2º A manutenção referida no parágrafo anterior dependerá de prévia celebração de convênio, no qual sejam indicados, ao menos, as partes, o objeto, os critérios objetivos destinados a aferir o excedente da água tratada, a periodicidade da captação pelo Município, a duração do acordo, a possibilidade ou não de prorrogação e o prazo mínimo de aviso em caso de rescisão do ajuste."

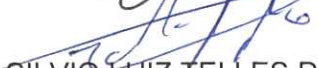
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de dezembro de 2024.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LORES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 244

Jaguariúna 11 de dezembro de 2024

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação Substitutivo ao Projeto de Lei nº 057/24, desse Executivo – Altera a Lei Municipal nº 1.239/99, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, o qual foi aprovado por unanimidade de votos em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa em 10 de dezembro corrente.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

